DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BOCAINA

Conforme Lei Municipal nº 2.774, de 08 de março de 2018

www.bocaina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Portarias 41

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bocaina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bocaina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.bocaina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Bocaina
CNPJ 44.498.988/0001-36
Rua 7 de Setembro, 177
Telefone: (14) 3666-8000
Site: www.bocaina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

Câmara Municipal de Bocaina
CNPJ 49.895.410/0001-37
Rua Floriano Peixoto, 498
Telefone: (14) 3666-1555
Site: www.camarabocaina.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Bocaina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.bocaina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

Prefeitura Municipal de Bocaina

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.272
de 20 de outubro de 2026.

Altera os dispositivos do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério da Prefeitura Municipal de Bocaina, Estado de São Paulo.

CAIO AUGUSTO CREPALDI, Prefeito do Município de Bocaina, Estado de São Paulo.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica criada vaga para o cargo abaixo relacionado no quadro de servidores efetivos do Executivo Municipal.

Cargo	Quantidade de Vagas
Psicopedagogo	1

Art. 2º – O Anexo III do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério da Prefeitura Municipal de Bocaina, instituído pela Lei nº 2.874/2020, passa a vigorar com a alteração constante no quadro acima desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bocaina, em 20 de outubro de 2026.

Caio Augusto Crepaldi
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria, na data acima.

Renan Graual Rossi
Agente Administrativo

Prefeitura Municipal de Bocaina

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.273
de 20 de outubro de 2026.

Acrescenta o Capítulo IV à Lei Municipal nº 3.231, de 02 de março de 2026, para instituir o Registro Municipal de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o Patrimônio Cultural do Município, estabelece medidas de salvaguarda e dá outras providências.

CAIO AUGUSTO CREPALDI, Prefeito do Município de Bocaina, Estado de São Paulo.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 3.231, de 02 de março de 2026, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IV – Do Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial, compreendendo os arts. 81-A a 81-N:

CAPÍTULO IV
DO REGISTRO DOS BENS CULTURAIS DE NATUREZA IMATERIAL

Art. 81-A. Fica instituído, no âmbito do Município de Bocaina, o Registro Municipal de Bens Culturais de Natureza Imaterial, destinado ao reconhecimento, à valorização, à proteção, à documentação, à promoção e à salvaguarda das práticas, representações, expressões, conhecimentos, técnicas, celebrações, formas de expressão e lugares que constituam referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade municipal.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se bens culturais de natureza imaterial aqueles transmitidos de geração em geração, constantemente recriados pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza, de sua história e de suas transformações sociais, que lhes proporcionem sentimento de identidade e continuidade.

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

§ 2º O Registro Municipal constitui instrumento de reconhecimento e salvaguarda do patrimônio cultural imaterial e não se confunde com o tombamento, aplicável predominantemente à proteção de bens culturais de natureza material.

§ 3º O reconhecimento de bem cultural como patrimônio imaterial do Município observará, especialmente, sua continuidade histórica, relevância para a memória, identidade e formação da sociedade local e sua efetiva referência cultural para a comunidade.

Art. 81-B. O Registro Municipal dos Bens Culturais de Natureza Imaterial será realizado mediante inscrição em um dos seguintes livros:

I – Livro de Registro dos Saberes: destinado à inscrição de conhecimentos, técnicas, ofícios e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II – Livro de Registro das Celebrações: destinado à inscrição de rituais, festas, festejos e celebrações que marquem a vivência coletiva da religiosidade, do trabalho, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III – Livro de Registro das Formas de Expressão: destinado à inscrição de manifestações literárias, musicais, artísticas, plásticas, cênicas, lúdicas e outras formas de expressão cultural;

IV – Livro de Registro dos Lugares: destinado à inscrição de mercados, feiras, santuários, praças, espaços públicos, territórios e demais locais onde se concentrem, reproduzam ou sejam tradicionalmente desenvolvidas práticas culturais coletivas.

Parágrafo único. Outros Livros de Registro poderão ser criados por ato do Poder Executivo, mediante parecer favorável do Conselho Municipal competente na área da cultura, quando a natureza do bem cultural não se enquadrar adequadamente nas categorias previstas neste artigo.

Art. 81-C. Poderão requerer a instauração de processo administrativo para o Registro Municipal de bem cultural de natureza imaterial:

I – o Prefeito Municipal;

II – o órgão ou unidade administrativa municipal responsável pela política de cultura;

III – o Conselho Municipal de Cultura ou órgão colegiado que venha a sucedê-lo;

IV – entidades, associações, organizações culturais ou comunitárias legalmente constituídas;

V – grupos, comunidades, coletividades ou representantes diretamente vinculados à manifestação cultural;

VI – qualquer cidadão, desde que o requerimento seja acompanhado de elementos mínimos que demonstrem a relevância cultural do bem indicado.

Parágrafo único. O procedimento poderá também ser instaurado de ofício pelo órgão municipal responsável pela política cultural.

Art. 81-D. O pedido de Registro deverá conter, sempre que possível:

I – identificação e descrição do bem cultural;

II – indicação dos grupos, comunidades, pessoas ou segmentos sociais envolvidos em sua produção, manutenção ou transmissão;

III – histórico da manifestação cultural e demonstração de sua continuidade ao longo do tempo;

IV – indicação de sua relevância para a identidade, a memória, a formação cultural ou a vida social do Município;

V – documentação existente, inclusive fotografias, vídeos, documentos históricos, depoimentos, publicações, reportagens, registros audiovisuais, arquivos e outros elementos pertinentes;

VI – indicação, quando possível, dos riscos, ameaças ou dificuldades enfrentados para a continuidade da manifestação cultural;

VII – sugestão de medidas de preservação, valorização, promoção e salvaguarda.

Parágrafo único. A ausência de algum dos documentos ou informações previstos neste artigo não impedirá a instauração do procedimento, podendo o órgão municipal responsável pela cultura promover diligências para complementar sua instrução.

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Art. 81-E. Recebido o requerimento, o órgão municipal responsável pela política cultural realizará análise preliminar quanto à sua admissibilidade e, constatada a presença de elementos que indiquem relevância cultural, determinará a instauração do respectivo processo administrativo.

§ 1º A instrução do processo compreenderá a produção ou reunião de informações capazes de demonstrar a importância cultural do bem, sua trajetória histórica, seus significados, os grupos sociais envolvidos e as condições necessárias à sua continuidade.

§ 2º Sempre que necessário, poderão ser realizadas:

I – pesquisas históricas e documentais;

II – entrevistas e coleta de depoimentos;

III – registros fotográficos e audiovisuais;

IV – consultas a especialistas, pesquisadores, historiadores, instituições de ensino ou entidades culturais;

V – reuniões com os detentores e integrantes da comunidade envolvida;

VI – audiências, consultas ou outras formas de participação pública.

§ 3º A instrução deverá, tanto quanto possível, assegurar a participação das comunidades, grupos e pessoas diretamente relacionadas ao bem cultural.

Art. 81-F. Concluída a instrução, será elaborado Dossiê de Registro, que deverá conter, no mínimo:

I – descrição pormenorizada do bem cultural;

II – contextualização histórica e cultural;

III – identificação de seus detentores, participantes ou grupos sociais relacionados;

IV – elementos demonstrativos de sua continuidade histórica e relevância para a comunidade;

V – documentação fotográfica, audiovisual, bibliográfica, documental ou testemunhal disponível;

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

VI – indicação dos processos de transformação pelos quais tenha passado ao longo do tempo;

VII – identificação de eventuais riscos à sua continuidade;

VIII – proposta de medidas de salvaguarda.

Parágrafo único. O dossiê poderá utilizar e incorporar estudos, inventários, pesquisas, documentos, fotografias, vídeos e demais elementos anteriormente produzidos pelo Município, por instituições públicas ou privadas, por pesquisadores ou pela própria comunidade.

Art. 81-G. Concluída a instrução, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Cultura, ou órgão colegiado equivalente, para análise e deliberação.

§ 1º O Conselho analisará, especialmente:

I – a relevância histórica e cultural do bem;

II – sua representatividade para a identidade e memória da comunidade;

III – sua continuidade e transmissão entre gerações;

IV – o reconhecimento da manifestação pelos grupos ou comunidades a ela vinculados;

V – a adequação do Livro de Registro indicado;

VI – as medidas de salvaguarda propostas.

§ 2º A decisão do Conselho será motivada e constará de ata ou parecer próprio.

§ 3º O Conselho poderá determinar diligências ou solicitar complementação de informações antes de sua decisão definitiva.

Art. 81-H. Aprovado o Registro pelo Conselho Municipal de Cultura, o reconhecimento será formalizado por Decreto do Poder Executivo, que indicará:

I – a denominação do bem cultural;

II – o respectivo Livro de Registro;

III – a síntese dos elementos que fundamentaram o reconhecimento;

IV – quando cabível, as principais medidas de salvaguarda recomendadas.

§ 1º Após a publicação do Decreto, o bem será inscrito no Livro de Registro correspondente.

§ 2º O Município poderá expedir certificado, diploma ou título simbólico de reconhecimento aos grupos, comunidades ou entidades diretamente relacionadas à manutenção e transmissão do bem cultural.

Art. 81-I. O Registro Municipal produzirá efeitos de reconhecimento, valorização e proteção cultural, cabendo ao Poder Público promover, dentro de suas possibilidades administrativas e orçamentárias, ações destinadas à continuidade, transmissão e divulgação do bem registrado.

Parágrafo único. O Registro não implicará a imutabilidade da manifestação cultural, devendo ser respeitada sua natureza dinâmica e as transformações decorrentes da própria evolução histórica, social e cultural da comunidade.

Art. 81-J. Constituem medidas de salvaguarda dos bens culturais registrados, entre outras:

I – identificação, pesquisa, documentação e produção de registros históricos, fotográficos e audiovisuais;

II – preservação e organização de acervos;

III – promoção de ações de educação patrimonial;

IV – incentivo à transmissão dos conhecimentos e práticas às novas gerações;

V – realização de oficinas, cursos, apresentações, exposições, encontros, festivais e atividades educativas ou culturais;

VI – divulgação e valorização pública do bem registrado;

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

VII – estímulo à participação dos detentores, grupos e comunidades nas políticas culturais municipais;

VIII – apoio institucional à continuidade das práticas culturais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

IX – integração do bem registrado aos programas municipais de cultura, educação, turismo e desenvolvimento local, quando compatíveis com sua natureza;

X – adoção de outras providências necessárias à manutenção de suas condições de produção, reprodução e transmissão cultural.

Art. 81-K. Para cada bem registrado poderá ser elaborado Plano de Salvaguarda, observadas sua natureza, características e necessidades específicas.

§ 1º A elaboração e a execução do Plano de Salvaguarda deverão contar, sempre que possível, com a participação das comunidades, grupos, associações, entidades ou pessoas diretamente vinculadas ao bem cultural.

§ 2º O Plano de Salvaguarda poderá estabelecer ações de curto, médio e longo prazo e será revisto quando necessário.

§ 3º As medidas de salvaguarda não poderão impor aos detentores do bem cultural práticas que descaracterizem ou artificializem a manifestação protegida.

Art. 81-L. O Registro Municipal de bem cultural de natureza imaterial deverá ser reavaliado, no máximo, a cada 10 (dez) anos, mediante procedimento simplificado destinado a verificar:

I – a permanência dos valores que fundamentaram o reconhecimento;

II – as transformações ocorridas na manifestação cultural;

III – a continuidade de sua relevância para a identidade e a memória da comunidade;

IV – os resultados das medidas de salvaguarda adotadas;

V – a necessidade de revisão ou ampliação das ações de proteção.

§ 1º A reavaliação contará, sempre que possível, com a manifestação dos detentores, grupos ou comunidades vinculados ao bem.

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

§ 2º Mantida a relevância cultural, o Registro será revalidado.

§ 3º Na hipótese de desaparecimento ou perda das características essenciais que justificaram o Registro, o Conselho Municipal de Cultura poderá reconhecer a perda da condição de patrimônio cultural imaterial, mediante decisão fundamentada.

§ 4º Mesmo na hipótese prevista no § 3º, deverá ser preservada a documentação histórica do bem e de seu Registro, como referência à memória cultural do Município.

Art. 81-M. O Registro Municipal previsto nesta Lei é autônomo e independente de eventual reconhecimento, registro ou proteção do mesmo bem cultural perante órgãos estaduais, federais ou internacionais.

§ 1º O Município poderá encaminhar aos órgãos estaduais ou federais responsáveis pela preservação do patrimônio cultural os processos relativos a bens que, pela sua relevância, possam justificar proteção em âmbito mais amplo.

§ 2º O reconhecimento municipal não impede nem substitui eventual procedimento perante o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico – CONDEPHAAT, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN ou outros órgãos competentes.

Art. 81-N. O Poder Executivo poderá regulamentar este Capítulo e estabelecer normas complementares relativas:

I – à organização e conservação dos Livros de Registro;

II – à forma de apresentação e tramitação dos pedidos;

III – à elaboração dos dossiês;

IV – aos procedimentos de participação pública;

V – aos Planos de Salvaguarda;

VI – à reavaliação dos bens registrados;

VII – aos modelos de certificados, títulos, fichas e demais documentos administrativos necessários à execução desta Lei."

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Art. 2º Para fins de implantação inicial do Registro Municipal de Bens Culturais de Natureza Imaterial, ficam autorizados o aproveitamento dos estudos, dossiês históricos e culturais, documentos, levantamentos e demais elementos já produzidos em relação:

I – à Festa de São João, tradicionalmente conhecida como "Festa da Fogueira";

II – à Banda Marcial Carlos Gomes.

§ 1º Fica igualmente reconhecida, para fins de instrução dos respectivos processos de Registro, a deliberação proferida pelo Conselho Municipal de Cultura em reunião ordinária realizada em 18 de junho de 2026, que reconheceu a relevância histórica, cultural, artística, religiosa e social das manifestações referidas nos incisos I e II deste artigo para a formação da identidade cultural do Município.

§ 2º Os documentos referidos no caput e a deliberação do Conselho poderão ser utilizados para o cumprimento das etapas previstas nos arts. 81-E, 81-F e 81-G da Lei Municipal nº 3.231/2026, vedada a repetição de atos ou diligências que já tenham sido regularmente realizados e estejam suficientemente documentados.

§ 3º Cumpridas as exigências desta Lei e confirmada pelo Conselho Municipal de Cultura a suficiência da instrução já realizada:

I – a Festa de São João, tradicionalmente conhecida como "Festa da Fogueira", será inscrita no Livro de Registro das Celebrações;

II – a tradição musical e cultural representada pela Banda Marcial Carlos Gomes será inscrita no Livro de Registro das Formas de Expressão.

§ 4º A formalização dos registros previstos neste artigo será realizada por Decreto do Poder Executivo, na forma do art. 81-H da Lei Municipal nº 3.231/2026.

Art. 3º O órgão municipal responsável pela política de cultura adotará as providências administrativas necessárias para a abertura, guarda e manutenção dos Livros de Registro instituídos por esta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Prefeitura Municipal de Bocaina

Estado de São Paulo

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bocaina, em 20 de outubro de 2026.

Caio Augusto Crepaldi
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria, na data acima.

Ronan Granal Rossi
Agente Administrativo

Prefeitura Municipal de Bocaina

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.274
de 20 de outubro de 2026.

Institui o Banco de Horas dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Bocaina-SP.

CAIO AUGUSTO CREPALDI, Prefeito do Município de Bocaina, Estado de São Paulo.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o "Banco de Horas" dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Bocaina, a fim de possibilitar, a critério da Administração Pública, a compensação de horas extraordinárias trabalhadas como mecanismo de continuidade do serviço público e contenção de despesas com pessoal, além da garantia de manutenção da saúde dos servidores, evitando jornadas de trabalho excessivas que os privem do necessário descanso.

§ 1º As regras do Banco de Horas aplicam-se a todos os servidores da Administração Municipal, exceto para os cargos em comissão, funções de confiança e funções gratificadas, os quais não estão enquadrados no direito ao recebimento ou lançamento de horas extras.

§ 2º O lançamento, controle, autorização para compensação ou solicitação de remuneração das horas extras, conforme dispuser a presente Lei, ficarão sob responsabilidade de cada Departamento, devendo o Diretor supervisionar os procedimentos e designar um servidor para tratar deste controle, sempre com registro do Setor de Gestão de Pessoas por meio do sistema eletrônico de ponto, garantindo a transparência e a segurança jurídica do processo.

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

§ 3º O cumprimento de jornada extraordinária por parte dos servidores públicos municipais, independentemente da quantidade, deverá ser previamente autorizado pelo Diretor, que deverá justificar expressamente a necessidade e comunicá-la ao Setor de Gestão de Pessoas.

Art. 2º. Fica estabelecido o limite de 40 (quarenta) horas extraordinárias mensais, limitadas a 2 (duas) horas diárias.

Parágrafo único. Em casos de excepcional interesse público, em que seja indispensável a prestação do serviço em horário excedente ao limite previsto no caput, a necessidade deverá ser comunicada previamente e justificada por escrito pelo Diretor ao Setor de Gestão de Pessoas.

Art. 3º. As horas extraordinárias trabalhadas serão registradas no sistema de controle de jornada e, conforme sua destinação, serão remuneradas ou lançadas no Banco de Horas, em sua totalidade, observado o seguinte:

I – Para cada hora trabalhada, diurna ou noturna, de segunda a sábado será computada no Banco uma hora e meia de descanso;

II- Para cada hora trabalhada aos domingos e feriados serão computadas no Banco duas horas de descanso;

III – Caberá a remuneração das horas extraordinárias trabalhadas, respeitado o limite de 40 (quarenta) horas mensais, mediante solicitação expressa do Diretor, acompanhada de justificativa da necessidade de realização das horas extraordinárias e comprovação de prévia capacidade financeira;

IV – Eventuais horas extraordinárias realizadas, observado o limite máximo previsto no art. 2º desta Lei, serão lançadas no Banco de Horas do servidor

para posterior compensação, observados os prazos e condições estabelecidos no art. 5º desta Lei;

§ 1º As horas de trabalho em regime de escala, ou que ocorrem habitualmente em horários diferenciados, de acordo com a necessidade da Administração Pública, somente serão consideradas extraordinárias quando excederem à jornada estabelecida para cada emprego público.

Art. 4º. A compensação das horas extraordinárias, não remuneradas, será realizada da seguinte forma:

I – Redução da jornada diária;
II – Supressão do trabalho em dias da semana;

Art. 5º. As horas extraordinárias lançadas no Banco de Horas deverão ser compensadas no prazo máximo de 6 (seis) meses, quando o regime for estabelecido mediante acordo individual escrito, ou no prazo máximo de 12 (doze) meses, quando instituído mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, observada a legislação trabalhista aplicável.

§ 1º A compensação ocorrerá por determinação do Diretor do respectivo Departamento ou mediante solicitação do servidor.

§ 2º Quando solicitada pelo servidor, a compensação deverá ser requerida por escrito com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da data pretendida, salvo situação excepcional ou de urgência devidamente justificada, ficando o deferimento condicionado à inexistência de prejuízo à continuidade e à adequada prestação do serviço público.

§ 3º Quando a solicitação for apresentada pelo servidor, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, será assegurada a compensação na data requerida, salvo quando demonstrado prejuízo ao funcionamento do serviço público ou comprometimento da continuidade das atividades do respectivo Departamento, inclusive em razão da existência de pedidos de outros servidores para o mesmo período, hipótese em que será observada a ordem de protocolo.

Art. 6º. As horas extraordinárias a serem remuneradas, mediante responsabilidade do Diretor de cada Departamento e ciência do Chefe do Executivo, deverão ser encaminhadas mensalmente ao setor de Gestão de Pessoas, obedecendo-se ao seguinte:

I – Envio das ocorrências de horas extras a serem remuneradas, ou faltas a serem descontadas, até o dia 12 de cada mês, correspondentes ao exercício do mês imediatamente anterior, com as devidas justificativas e anuência do Diretor;

II – As horas extraordinárias a serem remuneradas deverão ser encaminhadas exatamente como forem exercidas, sem o acréscimo de 50%, posto que este acréscimo é feito automaticamente no processamento da folha de pagamento, observando sempre a adoção de ponto de registro eletrônico;

§ 1º As horas extraordinárias, para efeito de compensação, serão lançadas no Banco de Horas dos servidores, cujo controle caberá a cada Departamento, com registro em sistema eletrônico de ponto e banco de horas;

§ 2º O relatório mensal de horas trabalhadas deverá ser apresentado a cada servidor, para conferência e assinatura, para posterior arquivo nas unidades de cada Departamento;

Art. 7º. As variações de horário no registro de ponto observarão a tolerância prevista no § 1º do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT,

Município de Bocaina - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

não sendo descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 5 (cinco) minutos em cada marcação, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários.

§ 1º A tolerância prevista no caput constitui exclusivamente margem para pequenas variações no registro de ponto, não caracterizando autorização para atraso habitual, redução da jornada de trabalho ou crédito no Banco de Horas.

§ 2º Ultrapassados os limites previstos no caput, o período de atraso será considerado para fins de apuração da jornada de trabalho, podendo ser compensado mediante utilização de saldo positivo existente no Banco de Horas, desde que autorizado pelo Diretor do respectivo departamento e observadas as necessidades do serviço público.

§ 3º Poderão igualmente ser compensadas mediante saldo positivo existente no Banco de Horas as ausências parciais não justificadas por hipótese legal de abono, desde que decorrentes de situação excepcional ou imprevisível e previamente autorizadas ou, quando isso não for possível, posteriormente justificadas e aceitas pelo Diretor do respectivo Departamento.

§ 4º Não havendo saldo positivo suficiente no Banco de Horas ou não sendo autorizada a compensação, o período correspondente ao atraso ou à ausência será objeto de desconto, observada a legislação aplicável.

§ 5º A utilização de saldo positivo do Banco de Horas para compensação de atrasos ou ausências não afasta a adoção das medidas administrativas ou disciplinares cabíveis quando constatada habitualidade, reiteração injustificada ou descumprimento da jornada de trabalho.

§ 6º A ausência do servidor quando convocado para compor Conselho de Sentença do Tribunal do Júri será considerada como efetivo exercício, ainda que compareça ao Tribunal e não seja sorteado para integrar o Conselho, não podendo ser objeto de débito ou compensação no Banco de Horas.

Art. 8º. Em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda 6 (seis) horas, será obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora, observado o disposto na legislação trabalhista.

§ 1º Quando a duração do trabalho ultrapassar 4 (quatro) horas e não exceder 6 (seis) horas, será obrigatória a concessão de intervalo de 15 (quinze) minutos.

§ 2º Os intervalos para repouso ou alimentação previstos neste artigo não serão computados na duração da jornada de trabalho.

Art. 9. Em nenhuma hipótese será autorizado pagamento de horas extraordinárias, sem que tenha ocorrido o necessário apontamento, conforme previsto nesta Lei.

Art. 10. Na hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que tenha ocorrido a compensação integral das horas registradas no Banco de Horas, serão observadas as disposições da legislação trabalhista aplicável.

§ 1º Havendo saldo positivo de horas em favor do servidor, decorrente de horas extraordinárias regularmente prestadas e ainda não compensadas, estas serão pagas juntamente com as demais verbas decorrentes da extinção do contrato, calculadas sobre o valor da remuneração vigente na data da rescisão, nos termos do art. 59, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 2º Quando o encerramento do vínculo for previamente conhecido, poderá a Administração, observadas a conveniência do serviço público e a antecedên-

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

cia necessária, programar a compensação do saldo positivo existente no Banco de Horas antes da extinção do contrato.

§ 3º Havendo saldo negativo de horas em favor da Administração no momento da extinção do contrato de trabalho, sua apuração e eventual desconto observarão a causa que lhe deu origem, a modalidade de extinção do vínculo e os limites e requisitos estabelecidos pela legislação trabalhista aplicável, vedado o desconto automático ou indiscriminado.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotação orçamentária vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Bocaina, em 20 de outubro de 2026.

Caio Augusto Crepaldi
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria, na data acima.

Renan Granai Rossi
Agente Administrativo

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

LEI Nº 3.276
de 20 de outubro de 2026.

Institui a Política Municipal de Educação Integral nas Instituições de Ensino da Rede Municipal e dá outras providências.

CAIO AUGUSTO CREPALDI, Prefeito do Município de Bocaina, Estado de São Paulo.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Integral no âmbito das instituições da Rede Municipal de Ensino de Bocaina, com a finalidade de promover o desenvolvimento integral dos estudantes em suas dimensões físico-cognitiva, socioemocional, sociopolítica, histórico-cultural, jurídico-econômica e socioambiental, contribuindo com a formação cidadã.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação exercerá, no âmbito de suas competências legais, as funções normativas, consultivas, deliberativas e de acompanhamentos necessários à implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será implantada em consonância com as metas e estratégias previstas no Plano Municipal de Educação vigente, especialmente aquelas relacionadas à ampliação da oferta da educação em tempo integral.

Parágrafo único. As ações estratégicas de que trata o caput deste artigo serão coordenadas pela Diretoria Municipal de Educação, e visam promover:

I - O aprimoramento da equidade e eficiência da aplicação dos recursos que fomentam as matrículas nas escolas de Tempo integral;
II - A reorientação curricular na perspectiva da educação integral;
III - A formação de educadores;
IV - O aperfeiçoamento da articulação intersetorial nos territórios.

CAPÍTULO II
CONCEPÇÕES

Art. 3º Para fins do disposto nesta lei, consideram-se:

I - Educação integral: concepção de educação na qual se assume o compromisso com o planejamento e realização de processos formativos que reconhecem, respeitam, valorizam e incidem sobre as diferentes dimensões constitutivas do desenvolvimento dos sujeitos (físico-cognitiva, socioemocional, sociopolítica, histórico-cultural, jurídico-econômica, socioambiental, entre outras) a partir da mobilização e integração entre diferentes espaços, instituições sociais, tempos educativos e da diversificação das experiências e interações sociais;
II - Desenvolvimento integral: processo singular, historicamente situado, contínuo e ao longo da vida, de ampliação, aprofundamento e diversificação das dimensões físico-cognitiva, socioemocional, sociopolítica, histórico-cultural, jurídico-econômica, socioambiental do sujeito;
III - Acesso à escola: situação na qual é garantido ao aluno o direito à matrícula e frequência regular, em instituição de ensino próxima à sua residência ou, quando necessário, em instituição de ensino para a qual lhe é disponibilizada a garantia de transporte gratuito no percurso da residência até a escola;
IV - Permanência na escola: situação na qual é assegurado ao aluno o direito de manter-se vinculado às atividades escolares com a mitigação da infrequência, risco de abandono escolar ao longo do ano letivo ou a evasão escolar na transição entre os anos letivos;
V - Tempo integral: carga horária em que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em dois turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo;

VI - Equidade educacional: situação de justiça sobre o acesso, os processos e resultados educacionais entre diferentes grupos sociais na qual a distribuição de investimentos e esforços das políticas públicas minimiza ou compensa os efeitos das desigualdades estruturais que se manifestam na sociedade; e

VII - Avaliação institucional participativa da qualidade da oferta de Educação Integral em tempo integral: processo coletivo e colaborativo de identificação, mensuração, sistematização e análise de dados, informações e registros da percepção dos sujeitos que compõem a comunidade escolar a respeito dos insumos, processos e resultados do trabalho educativo, com vistas à tomada de decisão e planejamento sobre ações de melhoria contínua da oferta de matrículas e escolas de tempo integral na perspectiva da educação integral.

CAPÍTULO III
PRINCÍPIOS

Art. 4º São princípios da política municipal de Educação Integral em tempo integral:

I - Reconhecimento da educação como um direito humano público e subjetivo e da educação escolar como parte inegociável da materialização deste direito;

II - Qualidade socialmente referenciada da escola;

III - Reconhecimento das múltiplas formas de realização da Educação Integral, a partir das singularidades, potencialidades, limites e circunstâncias dos sujeitos, comunidade escolar e território;

IV- Reconhecimento e garantia dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral definidos na Base Nacional Comum Curricular - BNCC e nas Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN para as distintas etapas, modalidades e para todos os alunos, considerando suas necessidades individuais e coletivas de aprendizagem;

V - Visão integrada dos sujeitos que realizam a ação educativa – incluindo alunos, professores, gestores, profissionais da educação e famílias – reconhecendo-os como indivíduos historicamente situados e multidimensionais que se humanizam continuamente, mobilizando de forma articulada os aspectos cognitivo, físico, social, emocional, cultural e político de seu desenvolvimento;

VI - Indissociabilidade das práticas de cuidar e educar ao longo de toda a Educação Básica;

VII - Reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial, sociocultural, socioespacial, linguística, sexual e de gênero, da comunidade surda e de condição de pessoa com deficiência como elemento estruturante de um ambiente escolar inclusivo, equitativo e democrático;

Município de Bocaina - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

VIII - Integração e articulação da educação escolar com as demais políticas sociais, na perspectiva da proteção e promoção do conjunto de direitos humanos e do combate às múltiplas manifestações da exclusão social;

IX - Integração e articulação da educação escolar com políticas sociais implicadas com a educação integral promovida em ambientes externos à escola como espaços comunitários, institucionais;

X - Integração dos temas contemporâneos transversais estabelecidos na Base Nacional Comum Curricular com enfoque na promoção da Educação em Direitos Humanos, da Educação Socioambiental e da Educação para as Relações étnico-raciais, nos termos das respectivas Diretrizes Nacionais;

XI - Intencionalidade da promoção da equidade educacional; e

XII - Reconhecimento da Educação Integral como concepção que organiza, integra e articula as diferentes etapas e modalidades da Educação Básica atendidas pela Rede Municipal de Ensino, independentemente da oferta em tempo parcial ou integral.

CAPÍTULO IV
DOS OBJETIVOS

Art. 5º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral do Município de Bocaina tem como intencionalidade o desenvolvimento integral dos alunos nas várias dimensões que lhes são constitutivas: socioambiental (natural, cultural, social, histórica, econômica, política); socioemocional; ético-estético, mediante a garantia de educação de qualidade em suas múltiplas dimensionalidades.

Parágrafo único. São objetivos específicos da Educação Integral no município de Bocaina:

I - Ampliar o tempo de permanência dos alunos nas instituições;

II - Viabilizar a efetivação do currículo e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos alunos em todas as suas dimensões;

III – Adequar e melhorar as condições gerais das instituições de ensino para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;

IV - Ampliar os tempos pedagógicos, os espaços escolares e as oportunidades de aprendizagem a partir da educação em tempo integral dos alunos matriculados nas instituições de ensino da Rede Municipal de Ensino contemplando os componentes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e Parte Diversificada;

V - Atender os alunos nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;

Município de Bocaina - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

VI – Garantir e promover a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, de estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos alunos;

VII - Prover adequação da infraestrutura física necessária para o funcionamento das instituições municipais com vistas à realização da educação integral, bem como prover os equipamentos e os recursos tecnológicos necessários para as proficiências pedagógicas e eficácia da gestão escolar;

VIII - Elevar os índices de aprovação e frequência escolar para melhorar as condições do fluxo escolar, a redução da evasão escolar e de reprovação, com acompanhamento e monitoramento dos dados de evolução no âmbito das Instituições de Ensino de Educação Integral em tempo integral;

IX - Planejar e oferecer formação continuada em rede para os gestores, professores e demais profissionais vinculados à Política Municipal de Educação Integral em tempo integral;

X - Elevar os índices nas avaliações externas – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de acordo com as metas estabelecidas no Plano de Ação da Secretaria Municipal de Educação;

XI - Garantir aos alunos oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;

XII - Orientar os alunos em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico.

XIII - Fomentar a oferta de matrículas em tempo integral, em consonância com a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, com a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, com o Plano Municipal de Educação e com as demais normas aplicáveis;

XIV - Promover a equalização de oportunidades de acesso e permanência na oferta de jornada de tempo integral;

XV - Acompanhar e aderir dentro das condições da Rede Municipal de Ensino as ações promovidas pela Política Nacional de Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES

Art. 6º São diretrizes da Política de Educação Integral em Tempo Integral da Rede Municipal de Ensino:

I - A expansão das matrículas e instituições de ensino que ofertarem Educação Integral em Tempo Integral orientada pela concepção da educação integral, na qual se assume o compromisso com o planejamento e realização de processos formativos,

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

que reconhecem, respeitam, valorizam e incidem sobre as diferentes dimensões constitutivas do desenvolvimento dos sujeitos (cognitiva, física, social, lúdica, emocional, cultural, ética e Política);

II - A melhoria da infraestrutura física das instituições de ensino, com foco na organização de ambientes que favoreçam a diversificação das experiências de aprendizagem e desenvolvimento integral, assegurando acessibilidade às distintas formas de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, respeito e promoção aos pertencimentos étnico-raciais e socioculturais da comunidade escolar;

III - Referencial que considere a ampliação, o aprofundamento e o acompanhamento pedagógico das aprendizagens prioritárias, a pesquisa científica, as práticas culturais, lúdicas, artísticas, esportivas, tecnologias da comunicação e informação, da cultura de paz e dos direitos humanos, da aprendizagem baseada na relação direta com a natureza e na preservação do meio ambiente e na promoção de práticas de cuidado e saúde integral;

IV - A superação da organização curricular baseada na lógica de turno e contraturno, para se priorizar o turno único, visando a um currículo integrado e integrador de experiências;

V - Currículo da Educação Integral em Tempo Integral comprometido com o alcance dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral, ao longo da jornada escolar diária, previstos para cada etapa da educação básica;

VI - Educação para as relações étnico-raciais, de forma transversal e interdisciplinar;

VII - Estabelecimento de metas e de estratégias que promovam a redução de desigualdades étnico-raciais, socioeconômicas, territoriais e de gênero, bem como atendimento de alunos, público-alvo da educação especial;

VIII - Melhoria contínua das condições laborais dos profissionais da educação, assim como a valorização de suas jornadas e processos formativos para a dedicação à Educação Integral em tempo integral;

IX - A utilização de material didático e pedagógico contextualizado, significativo, acessível, diversificado e sustentável, considerando a diversidade étnico-racial, ambiental e cultural;

X - O fomento e valorização de práticas educativas orientadas por uma perspectiva inter e transdisciplinar, com superação da fragmentação dos conhecimentos com as práticas sociais e da vida cotidiana;

XI - A participação ativa dos alunos e de seu papel no processo coletivo e colaborativo de construção e apropriação dos saberes, atitudes e práticas, em toda a Educação Básica em uma perspectiva de progressiva autonomia; e,

XII - O fortalecimento de processos de escuta, diálogo, participação e deliberação coletiva na escola, que envolva alunos e educadores em processos democráticos de construção das práticas educativas e do projeto político pedagógico da

escola, com o fortalecimento dos conselhos de escola e a instauração e qualificação dos grêmios escolares.

XIII - A construção de arranjos locais de integração da escola com o território e com a comunidade social de que faz parte, na perspectiva do reconhecimento, da valorização e da mobilização dos saberes e das práticas socioculturais vivenciadas no seu entorno;

XIV - A articulação intersetorial com políticas públicas existentes bem como com organizações da sociedade civil, famílias e demais integrantes da comunidade local para a efetiva promoção intersetorial da educação integral e proteção de direitos dos bebês, das crianças, dos adolescentes e demais sujeitos envolvidos;

XV- Participação social dos sujeitos envolvidos de modo a que suas necessidades, percepções, conhecimentos, histórias, culturas e línguas sejam considerados na concepção, na implementação e na avaliação; e

XVI- A priorização, na distribuição e alocação das matrículas em tempo integral, das escolas e alunos em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, considerando indicadores de aprendizagem, renda, raça, sexo, condição de pessoa com deficiência, de família monoparental, adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, entre outros.

CAPÍTULO VI
EIXOS

Art. 7º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral desenvolverá ações estratégias alinhadas aos seguintes eixos:

I - Eficiência e equidade na alocação das matrículas de tempo integral;
II-Reorientação curricular e desenvolvimento profissional de educadores;
III - Materiais de apoio e inovação pedagógica;
IV - Qualificação da infraestrutura educacional;
V - Fortalecimento de arranjos intersetoriais; e
VI - Avaliação quantitativa, qualitativa e participativa.

Art. 8º A eficiência e equidade na alocação das matrículas de tempo integral serão promovidas por meio de ações de planejamento, formação, acompanhamento e orientação, desenvolvidas pela Diretoria Municipal de Educação.

§ 1º A Diretoria Municipal de Educação desenvolverá ações e programas de formação continuada para os profissionais da educação, no âmbito da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, visando à promoção de uma educação com qualidade, eficiência e equidade.

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

§ 2º Compete à Diretoria Municipal de Educação elaborar documentos orientadores destinados às equipes escolares, com vistas a apoiar o planejamento e a organização das matrículas em tempo integral, considerando os princípios da eficiência e da equidade.

Art. 9º A reorientação curricular e o desenvolvimento profissional dos educadores constituem eixos estruturantes da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

§ 1º A Diretoria Municipal de Educação, em consonância com as orientações do Ministério da Educação e demais normativas educacionais vigentes, desenvolverá ações e planos de formação continuada, com ênfase na gestão educacional e nas práticas pedagógicas voltadas à Educação Integral em Tempo Integral.

§ 2º Compete à Diretoria Municipal de Educação, em consonância com as orientações do Ministério da Educação e após apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Educação, quando cabível, elaborar documento orientador para a implementação da Educação Integral em Tempo Integral, contemplando as diferentes etapas e modalidades da Educação Básica e estabelecendo diretrizes para sua articulação com os Projetos Político-Pedagógicos das instituições de ensino.

Art. 10. Os materiais de apoio e a inovação pedagógica constituem eixos destinados ao fortalecimento das práticas de gestão e das ações educativas desenvolvidas no âmbito da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

§ 1º A Diretoria Municipal de Educação fomentará experiências inovadoras desenvolvidas na rede municipal de ensino, bem como promoverá a disponibilização de materiais didáticos, pedagógicos e demais recursos educacionais, com o objetivo de fortalecer e aprimorar as práticas de gestão e pedagógicas.

§ 2º O fomento às experiências de inovação pedagógica de que trata o caput deste artigo poderá compreender, entre outras, as seguintes ações:

I – registro, reconhecimento, sistematização e disseminação de experiências relacionadas à formulação e à implementação de políticas e práticas de Educação Integral em Tempo Integral desenvolvidas nas instituições de ensino;

II – realização de mostras, encontros, seminários e outros espaços de socialização das experiências desenvolvidas no âmbito da Educação Integral em Tempo Integral; e

III – incentivo e, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, apoio a estudos e pesquisas com foco na análise, sistematização e disseminação de experiências de inovação na gestão pública e nas práticas pedagógicas relacionadas à Educação Integral em Tempo Integral.

Prefeitura Municipal de Bocaina

Estado de São Paulo

Art. 11. A qualificação da infraestrutura educacional constitui eixo destinado à garantia de condições adequadas para a implementação e o desenvolvimento da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

§ 1º A Diretoria Municipal de Educação promoverá, no âmbito de suas competências e disponibilidades orçamentárias, as medidas necessárias à qualificação da infraestrutura escolar indispensável à oferta da Educação Integral em Tempo Integral.

§ 2º As despesas decorrentes da implementação e manutenção da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral poderão ser custeadas com recursos próprios do Município, recursos transferidos pela União e pelo Estado, mediante programas, convênios, termos de colaboração ou outros instrumentos de cooperação, bem como por outras fontes legalmente previstas, observada a legislação aplicável e, quando se tratar de recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, as disposições do art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º A assistência e o apoio previstos no caput deste artigo poderão ser executados por meio das seguintes estratégias e ações:

I – alimentação escolar;
II – transporte escolar;
III – aquisição e manutenção de equipamentos e mobiliários;
IV – adequação, ampliação, manutenção e reforma da estrutura física das instituições de ensino;
V – conectividade e acesso à internet, bem como condições adequadas de fornecimento de energia elétrica e água;
VI – disponibilização de materiais escolares, didáticos e pedagógicos; e
VII – recursos humanos necessários à execução da política, observada a legislação aplicável ao regime jurídico e às formas de provimento e contratação de pessoal.

§ 4º O apoio técnico e financeiro poderá ser destinado à melhoria das condições de funcionamento das instituições de ensino que ofertem matrículas em tempo integral, considerando as necessidades de cada unidade escolar, a disponibilidade orçamentária e financeira e os critérios estabelecidos pela Diretoria Municipal de Educação.

Art. 12. Fortalecimento de Arranjos Intersetoriais.

Parágrafo único. Compete à Diretoria Municipal de Educação planejar a implementação de ações destinadas à educação integral em articulação intersetorial das

políticas sociais existentes no município, objetivando a eficiência do recurso público, devendo considerar:

I - Fortalecimento da articulação intersetorial e do trabalho em rede;

II - Incentivar o uso dos diversos equipamentos sociais presentes no município com foco na implantação da política de Educação Integral em tempo integral;

III - Fortalecer a educação na perspectiva da articulação intersetorial e do trabalho em rede;

IV - Estimular a participação social de diferentes grupos sociais na formulação e aprimoramento de arranjos intersetoriais no âmbito das modalidades Educação Especial e de Educação Indígena.

Art. 13. Monitoramento e da Avaliação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

§ 1º Compete à Diretoria Municipal de Educação, observados os objetivos e as diretrizes da Política Nacional de Educação em tempo integral coordenar o monitoramento e avaliação da eficácia quantitativa, qualitativa e participativa da Educação Integral em tempo integral, cabendo:

I- A orientação e o apoio às instituições de ensino para que operacionalizem a avaliação com a participação de sua comunidade escolar;

II - A sistematização dos dados de avaliação institucional das instituições de ensino, a partir dos registros de cada instituição;

III - A análise dos dados sistematizados e o planejamento de ações orientadas à melhoria da oferta de Educação Integral em tempo integral.

§ 2º Na realização da Avaliação Institucional Participativa da Educação Integral, caberá a cada instituição de ensino:

I - A organização do processo de avaliação, garantindo a participação plena de sua comunidade (alunos, famílias, profissionais da educação);

II - A promoção de processos adequados de escuta e diálogo sobre a percepção da educação em tempo integral considerando as singularidades de participação em cada segmento da educação básica;

III - A análise dos dados e dos resultados do processo de avaliação na melhoria contínua do seu Projeto Político Pedagógico.

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

CAPÍTULO VII
DA COORDENAÇÃO

Art. 14. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será coordenada pela Diretoria Municipal de Educação, que contará com um profissional articulador, com formação em nível superior e licenciatura, responsável pela articulação, pelo acompanhamento administrativo e pedagógico, pela formação continuada, pela orientação e pelo planejamento das ações relacionadas à implementação e ao desenvolvimento da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino.

Art. 15. Para o exercício das atividades de articulação previstas nesta Lei, o dirigente municipal de educação poderá designar servidor efetivo integrante do quadro da Diretoria Municipal de Educação, observada a compatibilidade das atribuições de seu cargo e a legislação municipal aplicável, sem que a designação implique criação de novo cargo ou função remunerada.

Art. 16. Compete ao profissional articulador elaborar, acompanhar e atualizar o diagnóstico da oferta de Educação Integral em Tempo Integral no Município, bem como coordenar a elaboração do plano de ação, o monitoramento e a avaliação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral e de seu desenvolvimento no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o profissional articulador deverá atuar de forma articulada com as equipes gestoras das instituições de ensino, os profissionais da educação e os demais setores da Administração Pública Municipal envolvidos na implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

CAPÍTULO VIII
DA ESTRUTURA E EQUIPE DA DIRETORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO RESPONSÁVEL PELA POLÍTICA

Art. 17. A execução da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será realizada pelos profissionais integrantes da Rede Municipal de Ensino, observada a estrutura de cargos, empregos e funções estabelecida na legislação municipal.

§ 1º A contratação temporária de profissionais somente poderá ocorrer nas hipóteses e condições previstas na legislação municipal específica, observados os requisitos constitucionais aplicáveis.

§ 2º A estrutura das instituições da Rede Municipal de Ensino que ofertam Educação Integral em Tempo Integral será composta com integrantes do grupo do magistério efetivo e do processo seletivo para professores temporários. São eles:

I – equipe da Diretoria Municipal de Educação, composta pelo dirigente municipal de educação, equipe de supervisão escolar, profissional articulador da Educação Integral em Tempo Integral e equipe de apoio pedagógico, observada a estrutura de cargos, empregos e funções já instituída pela legislação municipal;
II – gestores das instituições de ensino;
III – coordenadores pedagógicos das instituições de ensino;
IV – professores responsáveis pelos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular e pelos demais componentes e experiências que integram a proposta curricular da Educação Integral em Tempo Integral;
V – profissionais responsáveis pelo acompanhamento e apoio aos estudantes, conforme a organização da Rede Municipal de Ensino e a legislação vigente.

Parágrafo único. O corpo docente, a equipe gestora, os coordenadores pedagógicos e os demais profissionais que atuarem na Educação Integral em Tempo Integral deverão contribuir, de forma articulada, para o desenvolvimento do currículo e para a promoção da formação integral dos estudantes.

CAPÍTULO IX
DAS ATRIBUIÇÕES DA ESTRUTURA INSTITUCIONAL

Art. 18. São atribuições específicas da Equipe de gestão administrativa da Educação Integral em Tempo Integral da Diretoria Municipal de Educação:

I – Elaborar, junto ao articulador, o Plano de Ação da Educação Integral em Tempo Integral da Diretoria Municipal de Educação;
II - Aprovar os Planos de Ação das instituições de ensino da Educação Integral em tempo integral, acompanhar o seu desenvolvimento;
III - Acompanhar e assegurar o cumprimento do calendário escolar;
IV - Acompanhar a execução dos projetos desenvolvidos nas instituições de ensino que ofertam Educação Integral em tempo integral;
V - Propor e apoiar o cumprimento das metas das instituições de ensino que ofertam Educação Integral em tempo integral, de acordo com as diretrizes políticas administrativas e financeiras da gestão municipal;

VI – Propor, implementar, acompanhar e aperfeiçoar as ações necessárias à execução da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral;

VII - Implantar as inovações em conteúdo, método e gestão;

VIII - Acompanhar o desenvolvimento dos Planos de Ação das instituições e dos professores nas instituições de ensino que ofertam Educação Integral em tempo integral;

IX - Acompanhar a execução da política no que se refere às matrizes curriculares, avaliação, nivelamento dos conteúdos, consolidação dos resultados de aprendizagem, entre outros;

X - Formular e implementar os planos de formação continuada para os professores e administrativos das instituições de ensino que ofertam Educação Integral em tempo integral;

XI - Acompanhar e analisar os resultados obtidos pelas instituições, identificando as revisões necessárias para sustentar a consolidação do modelo pedagógico;

XII - Assegurar a implementação de projetos pedagógicos para melhorar a qualidade de ensino com foco nos resultados, o cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Ação e a execução das ações constantes do projeto político pedagógico das instituições de ensino;

XIII - Elaborar e acompanhar a execução do orçamento financeiro das instituições de ensino que ofertam Educação Integral em tempo integral, bem como o controle da utilização dos recursos diretamente repassados às instituições de ensino;

XIV - Assegurar o cumprimento das metas estabelecidas relativas à construção e reforma de instituições de ensino e disponibilização de toda sua infraestrutura pedagógica (biblioteca, laboratórios etc.), quer diretamente, quer pela interação com outros setores da Secretaria Municipal de Educação;

XV - Assegurar a oferta de serviços de apoio, quer diretamente, quer pela interação com outros setores da Diretoria Municipal de Educação;

XVI - Coordenar a logística necessária para a operação do monitoramento e acompanhamento nas instituições de ensino e nas formações.

Art. 19. São atribuições específicas dos gestores das instituições de ensino que ofertam Educação Integral em tempo integral:

I - Elaborar, articular, acompanhar e intervir na execução e avaliação do projeto político pedagógico;

II – Coordenar, planejar, elaborar, implantar e acompanhar as ações e seus respectivos resultados anualmente conforme o Plano de Ação da instituição de ensino que deverá estar em consonância com o Plano de Ação da Diretoria Municipal de Educação;

III - Orientar a elaboração do Plano de Ação dos docentes, acompanhar sua execução, bem como orientar a elaboração e o cumprimento das rotinas dos demais servidores;

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

IV - Gerir os recursos humanos, financeiros e materiais para a execução do currículo escolar na integralidade da sua Base Nacional Comum Curricular e Parte Diversificada, bem como das atividades inerentes aos respectivos currículos da Educação Infantil e Ensino Fundamental;

V - Estabelecer, junto ao coordenador pedagógico, as estratégias necessárias ao desenvolvimento do
protagonismo no âmbito da instituição de ensino e no universo dos alunos, entre outras atividades escolares, inclusive por meio de parcerias, submetendo aos órgãos competentes;

VI - Planejar e promover ações em consonância com o projeto político pedagógico, estimulando a participação da comunidade escolar;

VII - Acompanhar e avaliar a produção didático-pedagógica dos professores, com vistas aos resultados esperados, alinhados ao Plano de Ação da instituição de ensino;

VIII - Realizar planejamento, execução e prestação de contas dos recursos financeiros advindos das esferas do Poder Executivo, juntamente aos conselhos responsáveis.

Art. 20. São atribuições específicas dos coordenadores pedagógicos:

I - Orientar e auxiliar com a elaboração dos Planos de Ação das instituições e o efetivo desdobramento das atividades e objetivos a serem alcançados na Educação Integral em tempo integral;

II - Consolidar os resultados das avaliações externas, das metas e dos indicadores de melhoria do fluxo escolar obtidos pelas instituições de ensino, divulgar e promover a efetiva revisão em conjunto com a equipe de acompanhamento da Diretoria Municipal de Educação;

III - Auxiliar o gestor da instituição de ensino na execução do projeto político-pedagógico de acordo com o Plano de Ação e o Currículo da instituição;

IV - Orientar as atividades dos professores em horas de trabalho pedagógico coletivo e individual, assegurando a execução das atividades planejadas;

V - Orientar os professores na elaboração dos planejamentos de ensino e aprendizagem;

VI - Organizar as atividades de natureza interdisciplinar de acordo com o Plano de Ação da instituição;

VII - Participar da produção didático-pedagógica em conjunto com os professores;

VIII - Avaliar e sistematizar a produção didático-pedagógica;

IX - Revisar, periodicamente, o Plano de Ação da Educação Integral em tempo integral, com objetivos, metas e resultados de aprendizagem a serem atingidos e realinhá-lo, caso seja necessário;

X - Orientar os professores em seus componentes curriculares e colaborar com a formação continuada.

Art. 21. São atribuições específicas dos professores da Educação Integral em tempo integral:

I - Colaborar com a elaboração, anualmente, do Plano de Ação com os objetivos, metas e resultados de aprendizagem a serem atingidos na Educação Integral em tempo integral;

II - Organizar, planejar e executar sua tarefa institucional de forma colaborativa e cooperativa visando ao cumprimento do Plano de Ação da instituição de ensino;

III - Informar seus diagnósticos e resultados bimestralmente ao coordenador pedagógico para planejamento de novas ações educativas;

IV - Planejar, desenvolver e atuar de forma interdisciplinar, no que se refere aos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular e sua Parte Diversificada;

V - Participar das orientações técnico-pedagógicas relativas à sua atuação na instituição de ensino e de cursos de formação continuada;

VI - Elaborar, conduzir e revisar, periodicamente, seu planejamento, alinhado com o Plano de Ação da instituição;

VII - Conhecer e utilizar os resultados das avaliações externas para desenvolver estratégias de melhoria no processo ensino e aprendizagem dos alunos;

VIII - Participar da elaboração do projeto político pedagógico da instituição de ensino, junto à equipe gestora e pedagógica, para contribuir com a efetivação do cumprimento das metas e ações pedagógicas;

IX - Participar de reuniões de estudo, encontros, cursos, seminários e outros eventos educacionais, tendo em vista, a necessidade de constante aperfeiçoamento profissional e sua aplicação na prática pedagógica.

CAPÍTULO X
DA DEFINIÇÃO DOS ESPAÇOS

Art. 22. No desenvolvido do currículo da instituição deverão ser asseguradas a utilização e a integração dos espaços físicos, lúdicos e pedagógicos que contribuam para o desenvolvimento cognitivo, social, cultural e integral dos estudantes, em condições de igualdade e com garantia do direito à educação de qualidade.

Art. 23. Os espaços de aprendizagem serão constituídos de sala de aula e todos os ambientes utilizados para o desenvolvimento das atividades: salas ambientes, de

oficinas, de laboratórios, espaços de arte, hortas, jardins, quadra, sala de tecnologia, pátio e espaços para além dos muros escolares.

CAPÍTULO XI
DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DA POLÍTICA

Art. 24. As despesas decorrentes da execução das atividades desenvolvidas pelas instituições de ensino que ofertarem Educação Integral em Tempo Integral correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente à Diretoria Municipal de Educação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

CAPÍTULO XII
DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 25. A organização da Matriz Curricular de cada instituição de ensino que ofertar Educação Integral em tempo integral será regulamentada pela Diretoria Municipal de Educação observadas as normas expedidas pelo Conselho Municipal de Educação e deverá contemplar atividades educativas diferenciadas no campo das ciências, nos diferentes tipos de linguagens, cultura, tecnologias, multiculturalismo, preservação do meio ambiente, promoção da saúde, educação financeira, estudo do lugar, entre outras, articuladas às áreas do conhecimento e aos componentes curriculares, que venham contribuir para o desenvolvimento pleno do aluno.

Parágrafo único. A operacionalização do currículo deverá ocorrer de forma integralizada e diversificada, através de matriz flexível, composta da Base Curricular Comum e Parte Diversificada, respeitando a realidade local e se desenvolverá com a participação e a presença contínua dos alunos, professores, equipe de gestão e de todos os membros da comunidade escolar, e em todos os espaços e tempos de aprendizagem da escola.

Município de Bocaina - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

CAPÍTULO XIII
DIRETRIZES PARA A MATRIZ CURRICULAR

Art. 26. As Matrizes Curriculares de Referência para organização do trabalho pedagógico deverão ser desenvolvidas de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais, como Documentos Curriculares da Rede Municipal de Ensino, o Conselho Municipal de Educação, abrangendo a Base Comum Curricular, Parte Diversificada e Atividades Formativas, conforme áreas de conhecimento e seus Componentes Curriculares e realidade local, organizados com a distribuição das aulas de forma integrada e articulada.

Parágrafo único. Os componentes curriculares que integrarão a matriz curricular das instituições de ensino que ofertarem Educação Integral em Tempo Integral serão definidos pela Diretoria Municipal de Educação, observadas a Legislação Educacional vigente e as normas expedidas pelo Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO XIV
DO PLANO DE AÇÃO E PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

Art. 27. As instituições de ensino que ofertarem Educação Integral em Tempo Integral deverão ter um plano de ação próprio, o qual refletirá as concepções do Projeto Político Pedagógico e disciplinará as normas e princípios de organização. Este contemplará diretrizes como:

I - Apresentar os fins e os objetivos da Educação Integral em Tempo Integral na instituição de ensino;

II - Explicitar as concepções de ser humano e sociedade, de Educação Integral em tempo integral, e do respectivo projeto político pedagógico;

III - Fundamentar a concepção do projeto político pedagógico para a Educação Integral em Tempo Integral da própria instituição, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum com os componentes curriculares e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemplem a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;

IV - Descrever a metodologia utilizada pela instituição de ensino;

V – Estabelecer os critérios de organização da unidade escolar quanto ao regime de funcionamento, carga horária, oferta educacional, organização das turmas e processo de avaliação.

Parágrafo único. As atividades extracurriculares deverão ser previstas no Projeto Político Pedagógico das instituições de ensino.

CAPÍTULO XV
ESTRATÉGIA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 28. O Plano de Ação de cada instituição de ensino deverá prever as metodologias de acompanhamento/avaliação e as pessoas envolvidas neste processo.

Art. 29. A avaliação e o Monitoramento da frequência e do desenvolvimento dos alunos na Educação Integral em Tempo Integral devem constituir-se de uma prática permanente do processo ensino e aprendizagem, envolvendo de forma sistêmica todos os sujeitos do processo educativo, considerando:

I – Avaliação Diagnóstica - ferramenta para verificar o nível de conhecimento dos alunos, planejamento e replanejamento da prática pedagógica, visando a eficácia do processo ensino e aprendizagem, servindo de base para as ações da instituição de ensino;

II - Avaliação Processual ou contínua – deve ocorrer ao longo do processo ensino e aprendizagem para permitir acompanhar a construção do conhecimento, identificar eventuais problemas e dificuldades na aprendizagem para intervir e mudar as estratégias pedagógicas;

III – Avaliação interna e externa - servem para a autoavaliação dos envolvidos no processo educativo, visando aferir habilidades e competências consolidadas em determinado momento da escolarização, subsidiando tomadas de decisões no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Art. 30. O monitoramento tem como finalidade básica o controle da execução das etapas da Educação Integral em Tempo Integral planejadas, identificando a necessidade de correções nas estratégias metodológicas, gerenciais e técnicas necessárias para assegurar os resultados pretendidos.

CAPÍTULO XVI
DO PÚBLICO-ALVO DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

Art. 31. A oferta de Educação Integral em Tempo Integral será destinada aos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino, observada a capacidade física, pedagógica, administrativa e financeira do Município.

§ 1º A implantação ocorrerá inicialmente nas unidades de Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental definidos pela Diretoria Municipal de Educação, podendo ser progressivamente ampliada para outras unidades, etapas e naos escolares.

§ 2º Na expansão das matrículas em tempo integral serão priorizados os estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, em consonância com a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, e com as demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO XVII
DA ORGANIZAÇÃO DOS TEMPOS/JORNADA ESCOLAR

Art. 32. A organização dos tempos/jornada escolar de cada instituição de ensino que ofertar Educação Integral em Tempo Integral será definida pela Diretoria Municipal de Educação.

Art. 33. As unidades de ensino que ofertarem Educação Integral em Tempo Integral assegurarão jornada igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, durante todo o período letivo, observada a legislação educacional aplicável.

Art. 34. A organização dos tempos/jornada escolar deverá contemplar horas para o desenvolvimento dos componentes da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada.

Parágrafo único. A jornada poderá ser organizada em turno único ou em dois turnos articulados, desde que assegurada a integração curricular, não haja sobreposição de horários e seja cumprida a carga horária mínima estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO XVIII
DIRETRIZES PARA A INTERSETORIALIDADE E A ARTICULAÇÃO COM O TERRITÓRIO

Art. 35. A Política de Educação Integral em Tempo Integral deve ter compromisso com as seguintes diretrizes e práticas decorrentes:

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

I - Atuar intersetorialmente e em rede, articulando-se às outras políticas públicas do município, às organizações da sociedade civil existentes no território e às famílias;

II - Conceber uma proposta curricular que integre as atividades do núcleo comum e as oficinas pedagógicas, do núcleo diversificado, estimulando a circulação das crianças e dos adolescentes pelo território, para a apropriação dos espaços públicos da cidade;

III - Promover a gestão colaborativa entre as instituições de ensino e as diferentes instâncias públicas da cidade.

Art. 36. Promover a articulação intersetorial e interinstitucional, a fim de proporcionar aos alunos permanência no processo de escolarização com suporte pedagógico e socioassistencial, nas questões que incidem no processo de ensino e aprendizagem ou em violações de direitos.

CAPÍTULO XIX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. As instituições de ensino que ofertarem Educação Integral em Tempo Integral terão metas e resultados a serem alcançados de acordo com os indicadores de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação, e Diretoria de Educação a partir dos dados apresentados pelas avaliações internas e externas.

Art. 38. Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, contratos e demais instrumentos juridicamente admitidos, observadas, conforme a natureza da relação jurídica, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

Art. 39. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será implantada e desenvolvida pela Diretoria Municipal de Educação junto às instituições da Rede Municipal de Ensino e expandida, a critério das condições de viabilidade e oportunidade.

Art. 40. A divulgação e ciência aos pais e alunos das referidas ações será formalizada em instrumento próprio a ser disponibilizado por cada instituição de ensino.

Art. 41. As instituições de ensino que ofertarem Educação Integral em Tempo Integral poderão passar por adequações e reestruturação, a critério da Diretoria Municipal de Educação.

Prefeitura Municipal de Bocaina

Estado de São Paulo

Art. 42. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas, se necessário, na forma da legislação orçamentária vigente.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bocaina, em 20 de outubro de 2026.

Caio Augusto Crepaldi
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria, na data acima.

Renan Granai Rossi
Agente Administrativo

Prefeitura Municipal de Bocaina

Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 146/26

Dispõe sobre a designação da Comissão Responsável pelo Processo de Atribuição de Classes e Aulas aos Docentes do Quadro do Magistério para o ano letivo de 2027.

CAIO AUGUSTO CREPALDI, Prefeito do Município de Bocaina, Estado de São Paulo, usando de atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

Art. 1º - Fica designada a Comissão responsável pelo Processo de Atribuição de Classes e Aulas aos docentes do Quadro do Magistério para o ano letivo de 2027.

Art. 2º - A comissão de que se trata esta Portaria será integrada pelos seguintes servidores:

I -	Antonia Aparecida Guerra e Sahm	RG nº 7.962.979-9
II -	Ana Francisca Gonçalves de Oliveira	RG nº 6.197.680-5
III-	Danielle Sega Carazzatto	RG nº 34.195.812-8
IV -	João Aparecido Orbinatte Junior	RG nº 40.419.272-5
V-	Leila de Fátima Carreto Jacob	RG nº 33.892.709-8
VI -	Marina Villanova Frasson Marchi	RG nº 34.233.387-2
VII-	Ariele Frederice Fogolin da Silva	RG nº 42.240.811-6
VIII-	Fabio Luiz Martins	RG nº 32.389.660-1
IX-	Danilo Augusto Parizotto	RG nº 42.240.674-0
X-	Olivia Elena Gonçalves	RG nº 42.241.009-3
XI-	Elaine Aparecida Ramos Masotti	RG nº 21279751-7
XII-	Meliça Helena de Pauli Silva	RG nº 27.442.143-4
XIII-	Valéria Furlanetto	RG nº 22.646.030-7
XIV	Eliana Marcia Goldoni de Souza Amaral	RG nº 25.311.943-1
XV	Andrea Cristina Matielo	RG nº 27.823.583-9

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Art. 3º - A Comissão ora instituída será responsável pela execução, coordenação, acompanhamento e supervisão do processo de Atribuição de Classes e Aulas aos docentes do Quadro do Magistério para o ano letivo de 2027.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogando a Portaria nº 143/2026, de 15 de outubro de 2026.

Bocaina, 21 de outubro de 2026.

Caio Augusto Crepaldi
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria, na data acima.

Renan Granai Rossi
Agente Administrativo

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 147/26

Prorroga nomeação de Servidor para Substituição da Função Comissionada de Diretor de Meio Ambiente e Agricultura.

CAIO AUGUSTO CREPALDI, Prefeito do Município de Bocaina, Estado de São Paulo, usando de atribuições que lhe são conferidas Lei nº 2.212, de 30 de setembro de 2009.

Considerando o afastamento da servidora Maria Helena Pires de Almeida Prado, Diretora de Meio Ambiente e Agricultura, pelo motivo de licença maternidade, conforme a Lei Municipal nº 3.055/2022, Seção II, art.99, pelo período de 06 (seis) meses, bem como nova solicitação da mesma para prorrogar o afastamento por mais 30 (trinta) dias, resolve:

Art. 1º – Fica prorrogada a nomeação do servidor Guilherme Milani, Chefe de Proteção e Defesa Civil, para exercer, em caráter temporário, o cargo de Diretor de Meio Ambiente e Agricultura, em substituição a titular Maria Helena Pires de Almeida Prado, pelo período de 27/10/2026 à 25/11/2026, conforme legislação vigente.

Nome	Matrícula	Função de Substituição	Período de Substituição
Guilherme Milani	3576	Diretor de Meio Ambiente e Agricultura	27/10/2026 à 25/11/2026

Art. 2º – Fica suspensa temporariamente durante esse período de substituição a função gratificada de Chefe de Proteção e Defesa Civil, devendo retornar após término do período de substituição.

Art. 3º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Bocaina, em 21 de outubro de 2026.

Caio Augusto Crepaldi
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria, na data acima.

Renan Granai Rossi
Agente Administrativo

Prefeitura Municipal de Bocaina

Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 148/26

Afastamento sem remuneração por até dois anos (720 dias).

CAIO AUGUSTO CREPALDI, Prefeito do Município de Bocaina, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

Art. 1º – Em razão da solicitação de afastamento do(s) servidor(es) municipal, sem remuneração, de acordo com a Lei 3.055 de 13 de dezembro de 2022, Art. 86, fica determinado ao Setor do Departamento Pessoal que proceda ao devido procedimento para concessão.

Servidora:

Nome	Cargo	Data de Início / Término
DAGMAR LOPES	MONITOR AT INFANTIS	30/10/26 à 28/10/2028

Art. 2º – Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Bocaina, 22 de outubro de 2026.

Caio Augusto Crepaldi
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria, na data acima.

Renan Granai Rossi
Agente Administrativo